

# Direito Judiciario Civil

## *Cousa Julgada - Efeitos do julgado criminal sôbre o civil*

*Jorge Americano*

### CONSULTA

Certa pessoa, tendo fabricado, sem licença do concessionário, produtos que eram objeto de privilégios concedidos nos termos do art. 72, n.º I, do atual Regulamento Industrial, sofreu busca e apreensão e logo depois processo de queixa crime pelo delito cometido, eis-que o corpo de delito ficou provado, tendo dado resultados positivos o respectivo exame pericial feito com as formalidades da lei. O querelado foi pronunciado. Tendo recorrido, foi despronunciado pelo Tribunal de Justiça, baseando-se a despronúncia na nulidade dos privilégios concedidos, por serem de aperfeiçoamento, quando isso não era possível, e por falta de novidade.

O mesmo Tribunal, porém, em processos da mesma especie, movidos pelo mesmo queixoso e tendo por objeto os mesmos privilégios, tem afirmado varias vezes, posteriormente, a validade dos ditos privilégios e condenado os seus violadores.

Isto posto, pergunta-se:

1.º — O querelado que foi despronunciado, é credor de indenização contra a parte queixosa?

2.º — Ao contrário, é esta credora daquele, de uma indenização dos prejuizos que o mesmo lhe causou falsificando os produtos que eram objeto dos seus privilégios, uma vez que tanto a contração como a sua autoria por parte dele não foram negadas na sentença criminal?

3.º — Porventura tem aplicação ao caso a restrição do art. 1.525 do Código Civil, segunda parte?

#### P A R E C E R

A restrição da segunda parte do art. 1.525 do Código Civil é tradicional no nosso direito, tendo-se-lhe incorporado pouco depois de promulgado o Código do Processo Criminal do Império.

Este dispunha, no § 5.º do art. 269, que o Júri respondesse a um quesito relativo ao cabimento da indenização. A lei de 3 de Dezembro de 1841 revogou esse ponto, dispondo no art. 68: “A indenização em todos os casos será pedida por ação civil. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do fato e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime”.

TEIXEIRA DE FREITAS, no art. 799 da Consolidação, adotou quasi o mesmo texto. SÁ PEIXOTO trouxe-o em termos idênticos, por via de uma emenda, que veiu a constituir a restrição do art. 1.525 do Código Civil.

Princípio consagrado, as controvérsias doutrinárias não alteram a aplicação prática, como se vai ver.

CLOVIS BEVILAQUA assim o interpreta:

“Se porém, o ato ilícito está classificado entre os crimes, a sentença definitiva no juízo criminal

produz caso julgado no juízo civil. Tem-se como verdade o que decidiu a justiça repressiva e não mais se questiona sobre a existência do fato nem sobre quem seja o seu autor. Predomina o interesse público. Nem haveria ordem jurídica possível, se a sentença afirmasse, na justiça penal, que o fato não se deu, e na justiça civil outra sentença declarasse o contrário.

Alguns autores entendem que a influência do caso julgado em matéria repressiva só se verifica nos casos em que há condenação. Se o indiciado foi absolvido, a decisão não pode impedir a ação civil para resarcimento do dano porque “o fato pode ser verdadeiro e outra pessoa o seu autor, ou mesmo o acusado, mas sem o concurso das condições da imputabilidade criminal” (JOÃO MONTEIRO, Processo, III, § 248, nota 2).

Não merece aceitação este parecer, ainda que apoiado na autoridade de MERLIN, FAUSTIN HÉLIE, DELMOLOMBE, MANGIN e LACOSTE; porque se a lei ordena que não se questione mais no civil sobre o fato e sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime, não nos é lícito distinguir entre sentença absolutória e condenatória. Se o fato é verdadeiro e outra pessoa o seu autor, a sentença absolutória não cria obstáculo á ação penal, senão a respeito da pessoa inocentada. Mas se o julgamento no crime absolveu, porque o fato não se tenha dado, o ingresso no juízo civil está absolutamente fechado. Se a absolvição apenas significa não ser o indiciado criminoso, por não se verificarem as condições da imputabilidade, afirma a existência do fato e reconhece o seu autor, e no civil não se vai contestar o que a sentença penal declarou ser a verdade. E' lícito, porém, exigir a indenização, porque não são reparáveis sómente os prejuizos determinados por atos

puníveis”. (CLOVIS BEVILAQUA, obs. 2 ao art. 1.525 do Código Civil).

Na própria refutação de BEVILAQUA a JOÃO MONTEIRO encontra-se a concordância de ambos em que *quando a justiça criminal decidiu não ser o indiciado criminoso*, esta decisão, só por si, não impede a propositura da ação civil de indenização. Decidindo que o indiciado *não é criminoso*, fica aberto o caminho da indenização, salvo outras circunstâncias do julgamento, pois não estão em causa a existência do fato e a sua autoria, mas sim a natureza criminosa ou não criminosa do fato, o que é coisa diversa da natureza civilmente danosa ou não danosa dele. Ao passo que se a justiça criminal decide que o indiciado *não é o criminoso*, está em questão a autoria, e se aplica a restrição da segunda parte do art. 1.525 do Código Civil.

Vejamos JOÃO LUIZ ALVES, no comentário ao art. 1.525:

“Em relação ao ofendido: 1.º, não pode pretender este provar que a pessoa, cuja autoria ou cumplicidade já foi negada pela sentença criminal, seja o autor do dano sofrido. Pode, porém, si a absolvição se deu por outros fundamentos que não a negativa da autoria ou da cumplicidade (justificativa ou escusa legal) pretender provar que o autor, *embora irresponsavel criminalmente, é, entretanto, civilmente responsavel*, e nisto está o alcance da declaração do texto: a isenção da responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil. De fato, a responsabilidade criminal assenta exclusivamente no dolo ou na culpa lata; a civil existe ainda pela culpa leve ou levissima. Não haverá, pois, conflito entre as duas jurisdições”

Com PONTES DE MIRANDA, que agora vou transcrever, creio esgotar os comentadores do Código Civil, em obras completas, na parte relativa ao art. 1.525:

“No juízo criminal, nenhuma presunção, por mais veemente que seja, permite a aplicação da lei penal (Codigo Penal, art. 67). No cível, bastam presunções, indícios concorrentes, para que se condene alguém á reparação dos danos causados.

Basta isto para que a propria existência do fato, si o juízo criminal absolve por serem poucos os elementos probatórios (caso diferente da prova de não existir o fato, ou de ser outrem o autor do delicto) seja uma para o crime (improvada, porém não negada como prova) e outra (provada) para o cível. Tais casos de insuficiencia de prova são vulgares nas questões criminaes de accidentes e seguros. O Supremo Tribunal possui um caso típico em que — havendo absolvição pelo Júri, mas tendo existido a pronúncia (indícios veementes) — se deferiu a indenização” (PONTES DE MIRANDA, *Manual do Código Civil*, vol. XVI, n.º 343).

Tenho reservas quanto ao conceito de JOÃO LUIZ ALVES sôbre as distinções da culpa, pois mesmo em Direito Romano só uma vez se fala em culpa levissima, parece tratar-se de méra fôrça de expressão (ad legem Aquiliam). Tambem tenho reservas quanto ao conceito de PONTES DE MIRANDA sôbre a deficiência das provas no juízo criminal não vir a constituir deficiência no juízo civil, (porque entendendo que si a prova estiver a cargo do autor e não fôr convincente, absolve-se o réo; o que há é somente que em matéria criminal não se admitem presunções, e em civil se admitem).

Mas o que dos autores acima se infere é que o artigo 1.525 do Código Civil contém uma regra e uma limitação: A regra é a da *independência entre a responsabilidade civil e a criminal*, e, como regra, interpreta-se com a necessária amplitude para alcançar todos os casos em que não se crie uma contradição entre a sentença criminal e a sentença civil. A limitação abrange só e sómente os casos em que *a exis-*

*tência do fato ou quem seja o seu autor* já tenha sido decidida no crime, e, como exceção á regra geral, e restrição ao direito de ação, só abrange os casos que especifica. (Código Civil, Introdução, art. 6.º).

Na mínima dúvida, admite-se a ação civil, desde que tal direito de ação não exponha fatalmente o juiz a contradizer a decisão criminal.

E esta possibilidade de contradizer a decisão criminal apura-se rigorosamente dentro dos princípios da coisa julgada, dominados pelo da competência do Juízo.

Na tríplice identidade que produz a coisa julgada (identidade de coisa, de causa e de pessoa), sempre que a *causa* da ação penal (fato criminoso) importar na prefixação de uma *causa eficiente* ou de uma *causa excludente* da ação civil, a demanda civil se admite ou se exclúe por força da decisão criminal. A questão da *existência do fato*, como causa já decidida no crime, exhaure o objeto da ação penal como da ação civil, *desde que seja negada*. Se, porém, a existência não é negada, e a decisão se cinge á sua *natureza*, cumpre distinguir quando a decisão o legitima para o fim de absolver (legítima defesa), ou quando, deixando de legitimá-lo, absolve por outro motivo (p. ex., dirimente).

Na hipótese em exame — violação de patente — a cópia que me foi fornecida, do acórdão proferido no recurso criminal n.º 5.854 da Capital, mostra que a decisão foi buscar o motivo da despronúncia no fato de ser nula a patente concedida ao querelante. Não negou a existência da violação do direito, dada a premissa de uma patente válida; mas como achasse que a patente era nula, decidiu não haver violação por não haver direito á patente.

A nulidade da patente, alegada e decidida pelo acórdão, operou como elemento do conhecimento para a qualificação do fato como criminoso ou não. Não operou como elemento da própria existência do fato, que seria a causa da ação penal, cuja decisão faria coisa julgada em relação ao civil. Para qualificar o fato como criminoso ou inocente, estudou-se o direito do querelante sôbre a patente. Mas

êste direito, cujo conhecimento foi trazido ao juízo criminal para operar como circunstância qualificadora do fato criminoso ou inocente, continúa a ter, civilmente, um valor e conseqüentes efeitos, que não podem ser afetados pela decisão criminal, porque êsse direito não era *a causa da ação penal*, mas méro elemento para se apurar a causa ou fato criminoso, que era a sua violação.

Na decisão não se negou que houvesse dano. Negou-se que houvesse possibilidade de dano criminoso, porque a sentença era nula.

Sobre a natureza do fato ainda se pode questionar civilmente, na conformidade da sua existência e da sua autoria não negadas pelo juízo criminal. O fato não constitúe crime, porque a sentença criminal decidiu soberanamente não o ser. Mas pode ser ilícito civil. A falta de constatação do direito á patente, na pessoa do autor não lhe pode tirar o direito á patente, que realmente tiver. Fica-lhe sómente tolhida a via criminal, porque da decisão proferida não cabe mais recurso, não porque faça cousa julgada sobre o civil.

Por uma falsa apreciação dos motivos, a decisão criminal entendeu que o fato imputado ao querelado não é crime, *visto como a patente do autor é nula*, logo, o ato não é doloso. O motivo imediato, aquele que faz corpo com a decisão de modo a não poder existir esta sem aquele (COGLIOLO, vol. I, p. 179), é o de não ser doloso o fato imputado ao querelado. O motivo mediato será o da nulidade da patente, o qual serviu como elemento do conhecimento para averiguar a existência do dolo. Mas excluída a enunciação daquele motivo mediato, permanece a negação da existência do dolo, na ordem criminal.

Por conseqüência, fica em aberto a questão do dolo civil, mais restrita, bem como a da propria validade da patente, que não é da competencia do juízo criminal, embora o seu conhecimento eventual como motivo mediato houvesse prejudicado a ação penal.

A negar ao querelante a possibilidade de tirar as conseqüências civis do seu direito a patente, teríamos que negar

ao proprietário o direito de propriedade, desde que uma sentença criminal decidisse não lhe competir a ação de dano, por não ser dono. A identidade das hipóteses mostra o absurdo da premissa.

De fato: O réo de ação criminal de dano, absolvido porque o juízo criminal o teve como dono, não pode pedir civilmente a reivindicação da coisa, fundado na coisa julgada criminal. Logo, o elemento do conhecimento para a qualificação do fato criminoso não é a mesma coisa que *a existência do fato*, sôbre a qual a decisão criminal faz coisa julgada.

Tambem a sentença que toma conhecimento do parentesco entre pai e filho para qualificar o crime de parricídio não faz coisa julgada sôbre a paternidade.

Quanto ao direito que, da existência do fato e da sua autoria, decorre civilmente para a vítima, vigora a separabilidade em relação ás relações de direito penal: no crime prepondera o conceito da ordem pública, no civil a reparação do dano individual. Os motivos, êsses fazem coisa julgada no crime quanto ao civil, no que dizem respeito á matéria criminal, e são inerentes ao crime. As causas externas ao fato criminoso ou aos excludentes da responsabilidade não podem fazer corpo com a decisão, por não serem causas imediatas.

Nem pareça descabida a aproximação acima feita entre o direito á patente, o direito de propriedade, e o direito de filiação.

Corre grande controvérsia entre os autores, sôbre a classificação da propriedade industrial entre os direitos de propriedade (Ver GAMA CERQUEIRA, Privilégios de Invenção, I, n.º 9-11). Mas ninguém contesta que, como ramo dos direitos intelectuais, que a lei protege sob forma especial (GAMA, op. cit. n.º 9), inscreve-se entre os direitos que Teixeira de Freitas chamou *absolutos*:

“A condição distintiva dos direitos absolutos é que a sua correspondente obrigação afeta a



massa inteira das personalidades, com as quais o agente possa estar em contato. A qualidade própria dos direitos relativos, ao inverso, é recair sua peculiar obrigação sôbre pessoas certas e determinadas” (TEIXEIRA DE FREITAS, *Introdução á Consolidação das Leis Civis*, p. XLVII e seg., 5.<sup>a</sup> ed. anot. por MARTINHO GARCEZ).

Se, portanto, a decisão criminal que exclúe o dano não faz coisa julgada sôbre a propriedade ainda que tenha que tomar conhecimento da propriedade para decidir; se a sentença sôbre a violação da propriedade industrial, no crime, não faz coisa julgada quanto á validade da patente, ainda que deva tomar conhecimento da validade desta para aceitá-la ou desprezá-la — a razão está no seguinte:

Na incompetência relativa, o Estado não tem interêsse preeminente em fazer prevalecer um juiz sôbre outro juiz quando ambos tiverem o poder de conhecer da causa; e ás partes não assiste o direito de infringir os preceitos de ordem pública que ditaram a conexão, a prevenção, a continência, pela simples vantagem ocasional que lhes possa resultar de ser a causa preferencialmente julgada por um e não por outro juiz. Daí a competência prorogada autorizar o juiz relativamente incompetente a conhecer da causa, ao passo que não autoriza quando se trata de competência absoluta, a qual é improrogavel. Porisso é que, na incompetência absoluta, o art. 44 do Código do Processo consente reabrir na segunda instância a discussão sôbre o assunto que já tiver sido decidido em conflito de jurisdição passado em julgado, e ainda autoriza a arguição de incompetência por via de ação rescisória, art. 348, I, e 358, IV, pois se trata de sentença nula, e a sentença nula nunca passa em julgado.

Na expressão *passar em julgado* cumpre distinguir o seu emprêgo em relação a todo despacho, desde que se escôa o praso para o recurso próprio ou que se esgote a possibilidade de interpor qualquer recurso, e a decisão definitiva do feito, de que já não caiba recurso. Só esta *faz coisa jul-*

*gada dentro da esfera da competência, não aquele, embora passe em julgado, pois a decisão sobre competência ou a que foi proferida no pressuposto da competência absoluta pode ser inquinada de nula, por via de ação rescisoria, logo, passa em julgado mas não faz coisa julgada.*

CHIOVENDA esclarece muito bem este assunto.

Para êle há fundamental diferença entre a controvérsia sobre o mérito e os requisitos para pronunciar sobre êle. O processo caminha por etapas, por fôrça de preclusões, que derivam do escoamento de certos termos, da prática de certos atos, da constatação de certas omissões. A marcha do processo assenta nêsse regime de preclusões, que não permite tornar atraz. Este o seu lado formal, que é feito da preclusão, e feito característico — o passar em julgado. Neste sentido passa em julgado a decisão sobre a competência, bem como o pressuposto da competência sobre que não se levantou dúvida.

Todavia, a causa julgada tem efeito característico, distintivo de toda e qualquer preclusão, e vem a ser a identificação entre o julgamento e a vontade da lei, expressa em caso concreto, por controvérsia entre as partes.

A simples preclusão não produz tal efeito senão quando, além do efeito formal de passar em julgado, tem o efeito substancial da coisa julgada.

Na competência, esta distinção assume aspecto muito claro.

Quando o juiz decide a causa sem abordar o seu poder para decidí-la não resulta que êle *se torne* competente, resulta apenas que *agiu como si fosse competente*. Não há um julgado tácito, mas uma simples suposição pessoal tácita do juiz, sobre a sua competência, e o que constitúe o objeto do julgado é tão só o mérito. A questão pode ser levantada posteriormente, pois não constitue objeto do julgado.

Na atividade desenvolvida para conhecer a extensão dos seus poderes ou no pressuposto pessoal de que a extensão desses poderes abrange o caso *sub-judice*, não entra o

objeto da causa, o motivo da controvérsia, mas sómente a investigação das atribuições, matéria administrativa em que a jurisdição tem semelhança com as outras atividades do Estado. Ainda que de caráter jurisdicional pelo escopo, essa função é administrativa por natureza e, como tal, a competência absoluta é antes matéria de organização judiciária que de processo. Exercendo-a, o juiz não está a afirmar qual seja a vontade concreta da lei em relação ás partes, mas está procedendo ao reconhecimento dos seus próprios poderes, na investigação para saber si entre êles se inclúe o de julgar o mérito da causa que as partes lhe propõem.

Ora, êsse procedimento só tem alcance dentro do processo onde a competência se vai exercer, até se exaurir com a decisão final. A coisa julgada, ao contrário, só tem alcance fóra do processo, quando o pressuposto da competência já produziu todo o efeito dentro dêle. Desde então, a coisa julgada começa a exercer o seu próprio efeito, que é o de afastar a possibilidade de produzir-se fóra a mesma demanda, sôbre a qual já se pronunciou definitiva e irrevogavelmente a vontade concreta da lei. Si a sentença não é a expressão perfeita da justiça ou do direito, é, em todo caso, a expressão da vontade legal, manifestada pelo seu órgão competente.

Mas quando, ao afirmar que certa expressão jurídica é a vontade da lei em relação a dado caso, o juiz não o faz em nome da lei, por falta de poderes (competência absoluta), não se pode dizer sem grave erro que haja coisa julgada.

Pronunciando erradamente sôbre o mérito, êle age dentro das suas atribuições, mas aceitando implicitamente um pressuposto de competência ou pronunciando erradamente sôbre a competência, age fóra delas. Não há, então, como atribuir em nome da lei, valor a uma afirmação partida de quem não tinha recebido da lei o poder de falar sôbre aquele assunto ou exorbitou ao falar dêle.

Se o Juiz criminal conheceu da patente, a sua competên-

cia não vai além da faculdade de apreciá-la para efeitos penais. Para êsse fim teve que tomar conhecimento de matéria de competência absoluta do Juízo federal, afim de se servir dela para a investigação da existência de crime. Fóra da afirmação ou negação da existência de crime, a sua decisão sôbre a nulidade ou validade da patente de nada vale.

Na consulta, entretanto, bem como no voto vencido do acórdão n.º 5.854, consta que o Juízo federal e mesmo outras decisões criminais houveram por válida a patente. Assim, quando perante o juízo federal competente o objeto da demanda era diretamente a nulidade da patente, êsse juízo competente a houve por válida, por decisão *que faz coisa julgada*. Ao contrário, quando a questão da nulidade entra como elemento do conhecimento para a constatação do crime, a decisão que a tem por nula fóra da sua competência como objeto da demanda, apenas passa em julgado, mas *não faz coisa julgada sôbre a nulidade*, faz tão sómente quanto á absolvição, *embora passe em julgado*.

Defrontam-se, portanto, duas decisões, cada uma fazendo coisa julgada sôbre assunto próprio: a criminal quanto ao crime, envolvendo a existência do fato, para o que teve de conhecer, como motivo mediato, da validade da patente, que houve por nula; e a civil, quanto á nulidade da patente como objeto imediato, que a houve por válida.

E se a patente é válida perante o Juízo competente, cumpre respeitá-la como tal, embora, no caso concreto não se lhe possam tirar *conseqüências de ordem criminal*, porque, neste ponto o juízo criminal tirou, em caso concreto, o direito do querelante a exigir a *punição* do querelado. Não negando a existência do fato, nem a autoria, mas sómente referindo-se como causa mediata do julgado á natureza da patente, sôbre esta não fez coisa julgada, nem podia fazer, ainda que diretamente a julgasse nula, porque exorbitaria da competência absoluta.

Sendo, portanto, válida a patente, nada impede que o seu dono a faça valer em todos os efeitos civis, inclusive o

de a defender contra todos, o que é característico dêsse direito absoluto, na classificação de Teixeira de Freitas, atrás referida. Do contrário seria um direito sem ação, a-pezar-de reconhecido como pertinente ao seu titular pelo Juízo federal competente; e isto seria absurdo. Seria atribuir ao juiz estadual do crime a faculdade de anular o direito subjetivo do titular da patente, reconhecido pelo poder federal competente, e reafirmado pelo juízo federal, na esfera de sua competência. Estender a decisão do crime, que apenas como lemento do conhecimento examinou a validade da patente, até o ponto de tornar impossível que a patente válida possa produzir-se em juízo quando violada, é subverter todas as regras da competência e da coisa julgada, a pretexto de as aplicar.

Aliás, o sistema do Código do Processo admite o re-exame dos efeitos civis da decisão criminal, pois que dá ação sumaria para as obrigações ilíquidas oriundas de sentença criminal (art. 478 n.º XXIX) e ação executiva para as obrigações líquidas (art. 772 n.º XII). Ora, na sumaria como na executiva a defesa é ampla, ao contrário da execução da sentença, em que se deve cingir a pontos taxativos. Logo, a discussão da sentença criminal é reaberta no cível, para que êste aborde os pontos pertinentes á sua competência, que porventura sejam abrangidos pela decisão criminal, como no caso em estudo; para que aborde os efeitos do dolo, e distinga o dolo criminal do dolo civil; para que examine o dolo e a autoria, quando o fato criminoso de outrem alcance ao réo civil (exemplos da responsabilidade por fato de terceiro), ou quando mesmo, isento da responsabilidade criminal por justificativa, essa não afaste a responsabilidade civil, como no caso de dano de coisa alheia para remover perigo iminente (Código Civil, art. 160, II, 1.519 e 1.520), etc. etc.

Sendo certo que a sentença que exorbita da competência absoluta não faz coisa julgada; sendo certo que da nulidade absoluta sôbre qualquer ponto da decisão, pode conhecer o juiz competente, para que não prevaleça a decisão do incom-

petente sôbre a do competente, e por fôrça do art. 146 do Código Civil; sendo certo porém que a revisão criminal só se dá a benefício do condenado (art. 81 da Constituição Federal), e não para obter a decretação de nulidade de uma parte da sentença que porventura exorbite da competência absoluta, nem para fazê-la adstringir-se á condição de motivo mediato, quando houver sido expressa como motivo imediato; sendo certo ainda que a sentença criminal não é passível de ação rescisoria — a conclusão necessária é que, no conflito entre um motivo não verdadeiro, afirmado pela sentença criminal, e a verdade manifesta da validade da patente (que prevalece enquanto não anulada), verdade confirmada já pelo juízo competente, prevalece esta verdade, conforme á substância do direito, aos princípios da competência e aos da cousa julgada, postos em seus devidos termos.

Por consequência, passo a responder aos quesitos que me foram propostos, invertendo-lhes a ordem, por fôrça do raciocínio acima feito:

*Ao terceiro* — Nenhuma aplicação tem no caso em estudo a restrição do art. 1.525 do Código Civil.

*Ao segundo* — Fica livre, portanto, ao querelante, demandar civilmente do querelado os danos advindos da violação da patente. O *direito absoluto* (TEIXEIRA DE FREITAS citado) só se pode fazer valer, na hipótese, pela forma de proteção contra as violações. Ou se faz proteger, ou não existe. Seria como o domínio a cujo titular se negasse a posse, e conseqüente proteção contra as turbações ou esbulhos, bem como a reivindicação: teria uma fruição precária, ao sabor do primeiro ataque.

Assim, ou a patente se faz proteger, ou será uma fruição precária. E, para que não o seja é que dispõe o art. 75 do decreto n.º 16.264: “Poderá constituir matéria de defesa na ação criminal a alegação da inobservância dos arts. 33 e 34 dêste regulamento. A absolvição do réo não importa, todavia, nulidade da patente”

Se não importa nulidade da patente, fôrça é manter íntegro o direito de ação contra o próprio querelado, admi-

tindo-se ao querelante provar civilmente que, embora absolvido o querelado, a patente é válida, e foi violada, causando-lhe dano. Com assento na decisão criminal não se lhe pode negar a validade. E se se negar a ação contra o réo, para os efeitos civis da indenização, teremos justamente aquilo que aconteceria com a propriedade — o proprietário teria ação contra todos, menos contra um, ao qual seria livre violá-la, tomar-lhe a posse, etc., sem defesa possível de sua parte, logo, não seria propriedade. O mesmo na patente: ou é privilégio diante de todos, ou não é privilégio. Se um só, escudado em sentença criminal absolutória (à qual a lei nega aliás o direito de apreciação a não ser para o efeito de absolver) pudesse violar a patente, sem obrigação de indenizar, a patente seria uma fruição precária, e nada mais. Portanto, desde que o autor possa provar o dano e a validade da patente, assiste-lhe a indenização de vez que a sentença criminal não faz cousa julgada sobre a patente, e não negou o dano. A simples conjugação destes dois elementos importará na obrigação de indenizar, salvas as justificativas e as dirimentes legais que afastem a indenização. Mas a sentença criminal não a afasta, excluindo tão somente a indenização punitiva, não a compensatória.

*Ao primeiro* — o querelado só teria ação contra o querelante para resarcir-se de dano produzido com a ação penal, se provasse que o querelante se houve com abuso. A prova estaria a seu cargo. Mas todos os fatos sujeitos à discussão acima parecem excluir a hipótese de abuso na modalidade com que foi exercida a ação. E, quanto ao direito de ação, fundava-se na patente, a qual é válida conforme a decisão federal, e não foi anulada pela decisão criminal, aliás obedecendo ao art. 75 do regulamento dos privilégios.

A legitimidade do direito do querelante justifica portanto a ação criminal que propôs, salvo abuso dos meios empregados. E assim se exclui o direito do réo à indenização, ficando prejudicada a questão quanto à substância do direito, pela resposta ao quesito acima mencionado.

São Paulo, 3 de Novembro de 1933.

S. M. J.